



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034578-20.2011.815.2003**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTE** : Leodecio Bessa Maia

**ADVOGADO** : Bruno Bandeira de Carvalho

**APELADO** : Três Comércio de Publicações Ltda.

**ADVOGADO** : Odilon de Lima Fernandes

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**JUÍZA** : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ASSINATURA DE REVISTA SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CLIENTE E LANÇAMENTO NA FATURA. COBRANÇA INDEVIDA. DESÍDIA DA EMPRESA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO.**

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente,nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de cobrar por serviços não contratados pelo consumidor, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido, indevidamente, dos dados do cartão de crédito e proceder a assinatura de uma revista.

- A ocorrência de possíveis fraudes na referida operação insere-se no risco do negócio da empresa de telefonia, cujo ônus não pode ser repassado ao consumidor.

- Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de

estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 234.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Leodecio Bessa Maia, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida contra Três Comércio de Publicações Ltda., na qual a Magistrada da 1ª Vara Regional de Mangabeira julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Promovida a restituir ao Autor, na forma simples, a quantia de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma parcial da Sentença recorrida, pugnando pela fixação da indenização por danos morais e a devolução dos juros decorrentes da cobrança indevida. Alegou que restaram configurados os requisitos para a condenação da Promovida. Disse que a conduta reiterada de renovar a assinatura de revistas sem qualquer solicitação não pode ser classificada como mero aborrecimento, devendo ser fixada uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 193/198).

Contrarrazões às fls. 202/208.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 219/220).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal

referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, de logo, tenho como acertada a parte da decisão recorrida que, relativamente aos consectários incidentes sobre os danos materiais, fixou que a correção monetária deverá observar a data de desembolso, enquanto os juros de mora devem ocorrer a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. INFECÇÃO HOSPITALAR COMPROVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO E ALTERAÇÃO DOS MARCOS PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MAJORADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO NOS DANOS MORAIS E DESDE A CITAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da prestação de serviços alcançado pelo hospital demandado, quando da realização de videocirurgia. Conforme relato da inicial a autora foi submetida a procedimento denominado colecistectomia videolaparoscópica dentro das dependências do hospital demandado. Ocorre que os equipamentos não se encontravam em condições de realizar o procedimento, causando infecção na demandante, e daí resultando várias complicações, como a necessidade de longo período de internação hospitalar, novas cirurgias, além do afastamento da autora de suas atividades habituais por mais de seis meses. 2. Matéria recursal limitada a majoração dos danos morais e alteração de marcos para a incidência de juros de mora.

3. Danos morais e consectários. No caso dos autos, entendo por majorar o montante indenizatório na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois se mostra adequada a compensar a autora, sem significar seu enriquecimento indevido. Sobre o montante... indenizatório deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, consoante Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora desde a data do fato, qual seja, 14.12.2007, nos termos da Súmula 54, do STJ. 4. Danos materiais e consectários. **Os consectários incidentes sobre os danos materiais deverá observar a data de desembolso, enquanto os juros de mora, devem ocorrer a partir da citação.** 5. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066613316, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015).

Superada essa questão, cabe analisar a questão dos danos morais, tendo em vista que em face da ausência de recurso por parte da Promovida, os danos materiais restaram incontroversos, descabendo qualquer debate sobre esse ponto específico da demanda.

Pois bem. Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano.

Nessa senda, em que pesem os argumentos adotados na decisão recorrida, tenho que o fato de a inscrição do Autor, nos cadastros de maus pagadores, não ter se dado por iniciativa da Promovida, não afasta, por si só, a responsabilidade da Apelada na presente hipótese.

Isso por que, restou incontroverso que não houve requerimento de uma nova assinatura pelo Autor. Mesmo assim, a Demandada não só efetivou tal contratação (Revista Isto É) como inseriu o pagamento das parcelas na fatura do cartão de crédito do Promovente, sem a imprescindível anuência do cliente, insistindo nas cobranças até dez meses depois de haver sido notificada para solucionar o problema.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da Apelada se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e

imediate o ato de cobrar por serviços não contratados pelo consumidor, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido dos dados de identificação do Autor para, indevidamente, proceder a assinatura de uma revista.

Estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES REFERENTES A MENSALIDADES DE ASSINATURA DE REVISTA NÃO CONTRATADA E SEQUER RECEBIDA. USO DOS DADOS DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DE PERSONALIDADE. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não há demonstração da contratação alegada, razão pela qual a ré, que se utilizou indevidamente dos dados do consumidor, deve responder pelos danos morais decorrentes desta contratação fraudulenta, com função nitidamente dissuasória. 2. Fixação do valor da indenização por...(TJ-RS - Recurso Cível: 71002933919 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 14/07/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2011)

Não bastasse isso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Além do mais, a ocorrência de possíveis fraudes na referida operação insere-se no risco do negócio da Ré, cujo ônus não pode ser repassado a Requerente, ressalte-se que, de boa-fé, previamente comunicou à empresa a indevida cobrança, e, mesmo assim, não obstante todo o aparato administrativo da Promovida, ainda esperou considerável lapso de tempo para ver a questão resolvida.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não

seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação ao Autor, compensá-lo com uma importância proporcional a extensão do abalo, razões pelas quais, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, firmo a reparação indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação deste Acórdão e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Por tais razões, **PROVEJO** a presente Apelação Cível, reformando a Sentença recorrida, tão somente, para acrescentar que a Promovida deve pagar ao Autor uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação deste Acórdão e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

### **É o voto**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavacanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira), convocado para compor quórum em razão da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**